



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.012635/2003-92
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2801-003.560 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRRF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ATIVO CONTADORES LTDA (ANTIGA A&M CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Quando a ausência de manifestação sobre ponto que se devia pronunciar o Colegiado resulta em conclusão equivocada do voto condutor, é necessária a revisão do seu dispositivo, emprestando aos embargos declaratórios o efeito modificativo.

Embargos de Declaração Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão n° 3805-00.008, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação do saldo de lucro não distribuído no 3º trimestre de 1999 (R\$ 3.627,54), alterando-se o excesso de lucro distribuído considerado pela decisão de 1ª instância, relativamente ao 4º trimestre de 1999, de R\$ 9.200,22 para R\$ 5.572,68, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 3805-00.008, proferido em 19 de março de 2009 pela Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Anos-Calendarário: 1998, 1999, 2000

LUCRO PRESUMIDO INCIDÊNCIA DO IRF SOBRE O EXCEDENTE

O lucro a ser distribuído sem a incidência do imposto de renda na fonte é aquele apurado segundo o regime do lucro presumido, líquido de tributos. Pode ser distribuída parcela maior se ficar comprovado que o lucro líquido deduzido do imposto de renda, apurado segundo a legislação comercial, é superior ao lucro presumido: Se ainda assim houver parcela excedente, este valor se sujeita a tributação do imposto de renda na fonte. No presente caso, deve-se admitir a compensação do saldo de lucro não distribuído no 3º trimestre de 1999 para apuração do excesso cometido no 4º trimestre.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INICIADO PROCEDIMENTO FISCAL — IMPOSSIBILIDADE

Sendo certo que a ciência do Recorrente quanto ao início do Mandado de Procedimento Fiscal ocorreu anteriormente à retificação da declaração, é impossível que o Recorrente promova a sua correção.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC POSSIBILIDADE

É consenso jurisprudencial que aplicação da SELIC para a correção dos débitos da Fazenda Federal não fere qualquer princípio constitucional, tampouco afronta qualquer disposição legal. Pelo contrário, sua aplicação é absolutamente legítima, sendo certa sua obrigatória aplicação, pela Administração Pública, para atualização dos débitos federais.

MULTA DE 75% - NÃO EXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATORIO

No caso da incidência de multa de 75%, tanto a jurisprudência judicial, quanto administrativa, são pacíficas no sentido de não admitir o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual acima mencionado.

Recurso provido em parte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls 1292/1293(PDF), alegando que o julgado incidiu em omissão, pois, em nenhum trecho do referido voto, o Conselheiro Relator explicita os motivos pelos quais decidiu determinar que o cálculo da multa isolada incida sobre a base de cálculo não reajustada.

Em face do exposto, requer a Fazenda Nacional sejam conhecidos e providos os presentes embargos para sanar a omissão acima referida.

O Regimento Interno do CARF, no seu artigo 65 prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Neste caso, verifica-se que foi omitido, no julgado, ponto sobre o qual a Turma devia ter se pronunciado, qual seja: as razões pelas quais o cálculo da multa isolada deve incidir sobre a base de cálculo não reajustada.

Por conseguinte, os Embargos de Declaração foram admitidos para submeter o recurso voluntário a nova apreciação pelo Colegiado.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

O voto condutor do acórdão embargado pronunciou-se no sentido de concordar com a tabela formulada pela decisão recorrida (fl. 443), que demonstra os excessos que deverão ser tributados, retificando-a, tão-somente, no que tange ao 4º trimestre de 1999, haja vista que não se considerou para tal competência o saldo de lucro não presumido de R\$ 3.627,54, previsto em fl. 467.

Com efeito, a decisão deveria ter acolhido apenas a compensação do saldo de lucro não distribuído no 3º trimestre de 1999 (R\$ 3.627,54), alterando-se o excesso de lucro distribuído considerado pela decisão de 1ª instância, relativamente ao 4º trimestre de 1999, de R\$ 9.200,22 para R\$ 5.572,68.

Entretanto, o voto condutor concluiu por dar parcial provimento ao recurso para admitir a compensação do saldo de lucro não distribuído no 3º trimestre de 1999, bem como determinar que o cálculo da multa isolada incida sobre a base cálculo não reajustada,

Processo nº 10768.012635/2003-92
Acórdão n.º **2801-003.560**

S2-TE01
Fl. 1.300

apesar de não ter se pronunciado sobre as razões pelas quais os cálculo da multa isolada deve incidir sobre a base de cálculo não reajustada.

A ausência de sua manifestação sobre este ponto resultou em uma decisão prejudicada pela conclusão equivocada a que se chegou.

Portanto, para sanar os vícios do acórdão embargado, é necessária a revisão do seu dispositivo, emprestando aos embargos declaratórios o efeito modificativo.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 3805-00.008, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação do saldo de lucro não distribuído no 3º trimestre de 1999 (R\$ 3.627,54), alterando-se o excesso de lucro distribuído considerado pela decisão de 1ª instância, relativamente ao 4º trimestre de 1999, de R\$ 9.200,22 para R\$ 5.572,68.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin